

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 38193-51.2013.8.09.0051 (201390381935)

COMARCA DE GOIÂNIA

**APELANTES : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA E
OUTROS**

APELADA : PATRÍCIA TEIXEIRA FERREIRA

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta da sentença (fls. 183/187) proferida nos autos da “ação cautelar inominada com pedido liminar”, proposta por Patrícia Teixeira Ferreira, aqui apelada, contra Faculdade Padrão e outro, ora apelantes.

Extrai-se da parte dispositiva do *decisum* objurgado:

“...Ao teor do exposto, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para determinar à ré Faculdade Padrão que abone as

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

faltas da requerente, correspondente à disciplina F.E. Física na Educ. Infantil e E. Fund. Recreação e Corporeidade, ministrada no primeiro semestre de 2010, a fim de possibilitar a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso da requerente e conseqüentemente colar grau.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Promova-se a retificação da natureza da causa, tal qual consta na emenda à inicial de fls. 137/142, passando a constar ação cominatória (obrigação de fazer), tanto no SPG quanto na capa dos autos."

Em suas razões (fls. 190/203), os apelantes, após breve histórico dos fatos, aduzem que, apesar da declaração

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

de revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autora é relativa, admitindo, ante os princípios do contraditório e da busca da verdade real, prova em contrário.

Nas linhas seguintes, pontuam que "...os documentos que seguem a contestação evidenciam o equívoco no acolhimento do pedido inicial, vez que comprovam que a autora não compareceu nas aulas da disciplina F.E. Física na Ed. Infantil e E. Fund.: recreação e corporeidade."

Na sequência, argumentam que o regimento interno da instituição de ensino determina que os alunos que por opção religiosa, não puderem frequentar disciplinas no período noturno da sexta feira, deverão cursá-las no período matutino ou em cursos de verão, a fim de preservar a liberdade religiosa.

Nesse particular, acrescentam que "...mesmo sendo disponibilizado dia diferente, a requerente faltou diversas aulas sendo, corretamente, reprovada pelos réus. As presenças foram contabilizadas de forma correta, o Diário Acadêmico assinado pelo professor demonstra que a Apelada possuía vinte faltas na disciplina, ou seja, presença insuficiente para ser aprovada."

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Adiante, tecem considerações acerca da impossibilidade de abono de faltas, haja vista que para conclusão do curso superior, a Lei 9.394/96 (LDB) determina em seus artigos 24, inciso VI e 47, § 3º, que para aprovação do aluno, além da média alcançada por nota, este deve cursar ao menos 75% (setenta e cinco por cento) de cada disciplina da grade curricular.

Por derradeiro, afirmam que o entendimento jurisprudencial é de que não há violação da liberdade de crença quando da exigência de frequência as aulas sexta-feira a noite e sábados por aluno adventista.

Colacionam vários julgados a fim de amparar tal posicionamento.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento do apelo, a fim de que seja reformada a sentença objurgada, para julgar improcedente o pedido inicial.

Preparo visto à fl. 208.

Juízo positivo de admissibilidade do recurso exercido à fl. 211.

A apelada apresentou suas contrarrazões (fls.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

214/219), impugnando todos os termos do recurso.

É o sucinto relatório.

Ao ilustre Revisor.

Goiânia, 23 de setembro de 2014.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 38193-51.2013.8.09.0051 (201390381935)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTES : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA E OUTROS

APELADA : PATRÍCIA TEIXEIRA FERREIRA

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta da sentença (fls. 183/187) proferida nos autos da “ação cautelar inominada com pedido liminar”, proposta por Patrícia Teixeira Ferreira, aqui apelada, contra Faculdade Padrão e outro, ora apelantes, na qual o dirigente processual julgou procedente o pedido inicial “...para determinar à ré Faculdade Padrão que abone as faltas da requerente, correspondente à disciplina F.E. Física na Educ. Infantil e E. Fund. Recreação e Corporeidade, ministrada no primeiro semestre de 2010, a fim de possibilitar a apresentação do

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Trabalho de Conclusão de Curso da requerente e consequentemente colar grau.”

O inconformismo dos apelantes está ancorado nos seguintes pontos: **a)** que, no caso de revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autora é relativa, admitindo, ante os princípios do contraditório e da busca da verdade real, prova em contrário; **b)** que mesmo a instituição de ensino tendo disponibilizado dias diferentes para a aluna, em razão de sua crença religiosa – adventista do sétimo dia –, esta faltou diversas aulas sendo, corretamente, reprovada pelos réus; e **c)** impossibilidade de abono de faltas, haja vista que para conclusão do curso superior, a Lei 9.394/96 (LDB) determina em seus artigos 24, inciso VI e 47, § 3º, que para aprovação do aluno, além da média alcançada por nota, este deve cursar ao menos 75% (setenta e cinco por cento) de cada disciplina da grade curricular, não havendo que se falar em violação à liberdade de crença.

Eis os fatos que estão a exigir a devida apreciação. Examino-os sob o enfoque devolvido pelo apelo.

Inicialmente, extrai-se dos autos que a autora ajuizou a presente ação cominatória, visando a validação de sua presença nas aulas de F.E. Física na Educação Infantil e Educação Fund. Recreação e Corporeidade, ministradas no primeiro semestre

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

de 2010 pelo professor Orly Olavo Filemon, ora requerido, às quintas-feiras no horário noturno na Turma B-3.

Na inicial, a autora/apelada informa que desde que ingressou na referida faculdade no primeiro semestre de 2009, no curso de pedagogia, passou por várias dificuldades para adequar os horários de suas aulas, por ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, sendo que por convicção religiosa não é permitido que se trabalhe a partir de sexta-feira, do por do sol, até o sábado no mesmo horário.

Acrescenta, ainda, que a disciplina de F.E. Física na Educ. Infantil e E. Fund. Recreação e Corporeidade foi ministrada no primeiro semestre de 2010 às sextas-feiras à noite, e que, por acordo firmado juntamente com o professor Orly Olavo Filemon, ora requerido, assistiria as aulas realizadas às quintas-feiras no horário noturno, na Turma B-3.

E que, entretanto, tomou conhecimento em 05/11/2012, de que fora reprovada na referida matéria por motivo de faltas, mesmo possuindo boas notas, sendo impedida de apresentar seu Trabalho de Conclusão de Curso, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Pois bem. O artigo 333, inciso I e II, do Código de Processo Civil, dispõem que:

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Na situação em apreço, impende registrar que a autora/apelada comprovou o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Analisando detidamente o conjunto probatório dos autos, constata-se que os documentos por ela colacionados demonstram sua presença nas aulas correspondentes à disciplina F.E. Física na Educ. Infantil e E. Fund. Recreação e Corporeidade, ministrada no primeiro semestre de 2010.

Observa-se, também, que o professor requerido Orly Olavo Filemon concordou em ministrar aulas à requerente em horários diversos, em razão de sua crença religiosa, tendo a mesma, inclusive, obtido boas notas na matéria, o que não justifica sua reprovação por faltas.

Ademais, quanto aos efeitos da revelia, constata-se da decisão guerreada que o magistrado *a quo* os

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

aplicou sem descuidar do contexto probatório dos autos, revelando-se, portanto, incensurável o *decisum* nesse ponto. Confira-se:

"[...] No caso dos autos, ante a revelia dos réus e a consequente presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial dela decorrente, restou demonstrado que a autora assistiu às aulas correspondentes à disciplina F.E. Física na Educ. Infantil e E. Fund. Recreação e Corporeidade, ministrada no primeiro semestre de 2010 pelo réu Orly Olavo Filemon, já que os requeridos não desincumbiram de provar o fato impeditivo do direito da autora, deixando de cumprir o ônus estabelecido no inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil."

No tocante à possibilidade de abono de faltas, entendo que também agiu com acerto o douto sentenciante, senão vejamos.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso VIII, preceitua:

“VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Assim, o direito à crença trata-se de proteção à direito fundamental do ser humano, não podendo, em hipótese alguma, ser banido ou desrespeitado, tampouco, inobservado.

Nesse particular, o direito da autora de ter suas faltas abonadas em razão de sua crença religiosa deve ser primordialmente respeitado.

Isso porque, *in casu*, os requeridos/apelantes não podem impor sanções ou penalidades, de maneira arbitrária, eis que os ritos religiosos e a própria crença devem ser exercidos em sua plenitude, em observância aos princípios constitucionais.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Nesse sentido:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE FALTAS. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. AULAS AOS SÁBADOS. MOTIVO DE CRENÇA RELIGIOSA. **Merece ser mantida a sentença que determina o abono de faltas de estudante adepto da religião Adventista do Sétimo Dia, quando estiver provado nos autos, não poder frequentar as aulas de sexta-feira à noite e sábado, por motivo de crença religiosa, valorizando os direitos fundamentais à educação, à liberdade de crença religiosa e à igualdade substancial, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.** 2- A igualdade, desde Platão e Aristóteles, consiste em tratar-se de modo desigual os desiguais. Deve-se prestigiar a igualdade, porém, no sentido mencionado, quando, se pode

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

conciliar o direito fundamental de liberdade religiosa com o direito à educação, não há razão para que a autoridade coatora não proporcione ao impetrante outros meios, ou outros horários para que o mesmo frequente as aulas, ancorado em uma interpretação absoluta do princípio da igualdade. REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA.” (TJGO, 6ª câm. Cível, DGJ 497-44, Rel. Dr. Wilson Safatle Faiad, Dj 19/12/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE ESTADUAL. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. ABONO DE FALTAS. AULAS AOS SÁBADOS. MOTIVO DE CRENÇA RELIGIOSA. Merece ser mantida a sentença que determina o abono de faltas de estudante adepto da religião Adventista do Sétimo Dia, quando estiver provado nos autos, não poder frequentar as aulas de sexta-feira à noite e sábado, por motivo

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

de crença religiosa, valorizando os direitos fundamentais à educação, à liberdade de crença religiosa e à igualdade substancial, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. APELO IMPROVIDO.” (TJGO, 4ª Câm. Cível, Ac nº 46024-95, rel. Des. Carlos Escher, Dj 10/05/2011).

Diante de tais considerações, tenho que a sentença objurgada não merece reparo algum.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, a fim de manter incólume a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 23 de outubro de 2014

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 38193-51.2013.8.09.0051 (201390381935)

COMARCA DE GOIÂNIA

**APELANTES : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA E
OUTROS**

APELADA : PATRÍCIA TEIXEIRA FERREIRA

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
COMINATÓRIA. ABONO DE FALTAS POR
MOTIVO DE CRENÇA RELIGIOSA.
ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. CURSO
SUPERIOR. FREQUÊNCIA EM DIAS
ALTERNATIVOS. ÔNUS DA PROVA DO
AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. EFEITOS DA
REVELIA. APLICABILIDADE. DIREITOS
FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS CONSTITU-
CIONAIS. 1 – No caso vertente, a autora/
apelante comprovou o fato constitutivo do seu
direito, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso
I, do Código de Processo Civil. 2 – Na situação
em apreço, quanto aos efeitos da revelia,
constata-se da decisão guerreada que o
magistrado *a quo* os aplicou sem descuidar do
contexto probatório dos autos, revelando-se,**

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

portanto, incensurável o *decisum* nesse ponto.

3 – Impõe-se a manutenção do *decisum* que determina o abono de faltas de estudante adepta da religião Adventista do Sétimo Dia, quando estiver comprovado nos autos que ela assistiu às aulas em dias alternativos, por não poder frequentá-las na sexta-feira à noite e sábado, por motivo de crença religiosa, sob pena de violação aos direitos fundamentais à educação, à liberdade de crença religiosa e à igualdade substancial, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

FEZ sustentação oral o Dr. Anizio P. Araújo, pela apelada.

VOTARAM com o relator, que também presidiu a sessão, o Dr. Delintro Belo de Almeida Filho (substituto do Des. Geraldo Gonçalves da Costa) e Des. Francisco Vildon José Valente.

REPRESENTOU a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 23 de outubro de 2014.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR